

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE (DPE/AC)
VI CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE NÍVEL I

PROVA ORAL

DIREITO CIVIL

PONTO 2: RESPONSABILIDADE CIVIL

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, discorra acerca do conceito de dano moral reflexo, indireto ou por ricochete, abordando os pressupostos para sua configuração.

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

13 Responsabilidade civil.

PADRÃO DE RESPOSTA

Conforme entendimento do STJ, “o dano moral reflexo, indireto ou por ricochete é aquele que, originado necessariamente do ato causador de prejuízo a uma pessoa, venha a atingir, de forma mediata, o direito personalíssimo de terceiro que mantenha com o lesado um vínculo direto” (STJ, Quarta Turma, REsp. 1.022.522/RS (2008/0009761-1), rel. min. Luis Felipe Salomão, julgamento em 25/6/2013, DJe de 1.º/8/2013).

Código Civil

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ainda segundo o STJ, “conquanto ‘a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais seja, em princípio, do próprio ofendido, titular do bem jurídico tutelado diretamente atingido (CC/2002, art. 12; CC/1916, arts. 75 e 76), tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, em certas situações, como colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete. O dano moral indireto ou reflexo é aquele que, tendo se originado de um ato lesivo ao direito personalíssimo de determinada pessoa (dano direto), não se esgota na ofensa à própria vítima direta, atingindo, de forma mediata, direito personalíssimo de terceiro, em razão de seu vínculo afetivo estreito com aquele diretamente atingido’ (AgInt no REsp n. 2.026.618/MA, relatora ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023)” (STJ, Terceira Turma, AgInt no AREsp. 2.542.393/MG (2023/0451971-1), rel. min. Marco Aurélio Bellizze, julgamento em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

Não há de se confundir o dano sofrido pela vítima e o experimentado por seus familiares. Nesse sentido, o STJ entende que “o espólio pode ajuizar ação autônoma buscando a reparação dos danos sofridos pelo falecido, inclusive aqueles que levaram a sua própria morte. Trata-se de direito autônomo do *de cujus*, cujo direito de ação, de caráter patrimonial, transfere-se aos herdeiros. O dano experimentado pelos familiares de forma reflexa (em ricochete) não se confunde com o dano direto sofrido pelo falecido, podendo ser cumulados” (STJ, Segunda Turma, AREsp. 2.065.911/RS (2022/0030194-8), rel. min. Og Fernandes, julgamento em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022).